



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714971 - DF
(2024/0291455-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : PAULO SERGIO ORTIZ ROSA
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA SOARES - DF058755
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MILENA PIRAGINE - DF040427
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo probatório acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.
3. agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714971 - DF
(2024/0291455-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : PAULO SERGIO ORTIZ ROSA
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA SOARES - DF058755
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MILENA PIRAGINE - DF040427
GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo probatório acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.
3. agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por PAULO SERGIO ORTIZ ROSA à decisão dessa relatoria, assim ementada (e-STJ, fls. 1.092-1.098):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFIGURA-SE NÍTIDO O INTUITO INFRINGENTE DA IRRESIGNAÇÃO, QUE OBJETIVA NÃO SUPRIMIR OMISSÃO, AFASTAR

OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, MAS SIM REFORMAR O JULGADO POR VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No presente arrazoado, o insurgente alega, em síntese, que "houve premissa equivocada na análise das provas, pois o Tribunal de origem teria decidido sem observar requisitos técnicos indispensáveis, deixando de remeter os autos à perícia judicial ou à Contadoria Judicial para exame dos cálculos" (e-STJ, fl. 1.103).

Alega ainda violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação de decisão surpresa, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porque o acórdão teria acolhido argumentos do réu apresentados intempestivamente e decidido com base em elementos não submetidos ao crivo contraditório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada.

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, tendo em vista as razões lançadas na petição de fls. 1.102-1.07 (e-STJ), conheço do pedido de reconsideração como agravo interno e passo ao seu julgamento.

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O recurso especial tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais por suposta má gestão de conta vinculada ao PASEP pelo Banco do Brasil S. A., envolvendo correção monetária, juros e outros encargos, na qual a sentença foi reformada em apelação para julgar improcedentes os pedidos.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Conclusão que se depreende do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente pelo seguinte trecho (e-STJ, fl. 802-806):

A sentença analisou o tema e concluiu que o requerimento para produção probatória formulado em contestação é genérico, portanto insuficiente para acarretar nulidade caso, posteriormente, quando devidamente intimada, a parte não se manifeste tempestivamente a fim de delimitar o tipo de prova desejada.

Com razão a sentença; pois, após haver intimação específica para manifestação acerca de interesse na produção probatória, o réu apenas juntou extratos aos autos.

[...]

No caso em apreço a parte autora alega que o Banco réu não teria aplicado os índices de correção monetária específicos previstos na norma regulamentadora supracitada, instruindo com a respectiva planilha de cálculos e metodologia utilizada (ID 13673157).

Em que pese o argumento ter sido acolhido pela sentença, vê-se que os cálculos apresentados pelo autor não levam em consideração os débitos, os valores creditados em seu favor ao longo dos anos, de modo a apenas apresentar a evolução do saldo (ID 13673157, p. 7).

[...]

A questão relativa aos saques, embora arguida em petição apresentada intempestivamente pelo réu e deduzida também em sede de apelação, a existência dos débitos (à conta do Pasep) correspondem a créditos em favor da parte e constam do extrato juntado pelo próprio autor com a inicial (ID 13673156).

Diante de disparidade do cálculo, não é possível reconhecer a diferença indicada pela parte autora a ensejar a reparação pretendida, devendo, portanto, prevalecer os lançamentos efetuados pelo banco réu, em conformidade com a planilha de correção monetária apresentada no extrato de ID 13673156.

A Corte local, em apreciação aos aclaratórios opostos pelo recorrente, assim se manifestou (e-STJ, fls. 860-861):

Preliminar de violação ao art. 7º

A respeito da produção probatória, importa salientar que o art. 371 do CPC enuncia que o “juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Desse modo, a prova produzida não serve apenas em favor da parte, mas será apreciada pelo magistrado sobre sua idoneidade para comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito

A parte embargante apresentou seus cálculos ao ID 13673157, tendo o acórdão embargado concluído estarem em desacordo com a legislação.

O autor, em seus embargos, aduz a existência de erro material, dado que o voto não teria constatado, na planilha apresentada, a existência de débitos, razão pela qual entendeu não ser suficiente para comprovar o direito alegado.

Assiste parcial razão ao autor no ponto.

De fato, houve erro material no exame da planilha apresentada. Podendo se constatar que levou em consideração os débitos à conta Pasep e créditos na folha de pagamento em benefício do autor. A ausência dessa constatação foi o principal fundamento pelo qual o acórdão afastou a idoneidade do documento para prova do direito alegado.

De fato, na planilha apresentada, constata-se a inclusão dos referidos débitos (ID 13673157, p. 7-10)

Razão pela qual merece acolhimento dos embargos, o que leva ao reexame da prova.

O pleito do autor não merece, ainda assim, socorro.

Além da aplicação dos índices de correção, a planilha apresentada pela parte não demonstra outros elementos aplicáveis previstos na legislação, como fator de redução e dedução por despesas administrativas, mas apenas os pagamentos dos rendimentos.

Tendo em vista a ausência de completude dos cálculos, entende-se estar hígido o acórdão que reputou que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a violação de seu direito.

Como se vê, o acórdão embargado não padece de vícios capazes de alterar a conclusão do julgado.

Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, não deve haver o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

Pelo exposto, ACOELHO parcialmente os embargos de declaração para integrar o acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 0,5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O entendimento desta Corte evoluiu para considerar presumidamente irrisórios os valores fixados a título de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, não incidindo, nesses casos, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

4. Agravo interno ao qual se dá parcial provimento, a fim de reajustar o percentual de honorários de sucumbência para 1% do valor da condenação. (AgInt no AREsp n. 2.416.821/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O agravante não possui impedimento de longo prazo, razão pela qual não pode ser considerado pessoa com deficiência e, portanto, não preenche um dos requisitos necessários para receber o benefício assistencial de prestação continuada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.157.151/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

No mais, conforme assentado na decisão monocrática, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da não surpresa, o julgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NÃO SE ASSEMBELHAM E NEM SEQUER SE CONFUNDEM COM ABRIGO INSTITUCIONAL PREVISTO NO ECA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há que se falar em decisão surpresa (i) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las; e (ii) se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Precedentes.

2. Hipótese que cuida do exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

3. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de carência de fundamentação, quando o Tribunal estadual se pronuncia de forma clara, motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão das partes.

4. Concluindo o Tribunal estadual, à luz do acervo fático-probatório, dos autos, que o serviço educação e orientação religiosa em regime de internato oferecido pela entidade religiosa não se confunde e nem sequer se equipara ao abrigo institucional preconizado pelo ECA, não é possível infirmar tal entendimento em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.882.288/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos" (AgInt no AREsp 1359921/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020 - sem grifo no original)

Verifica-se que o agravante não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CANDIDATA A REPETITIVO. AINDA NÃO AFETADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Tribunal de origem se manifestou no sentido de que as despesas com auxílios previstos em convenções coletivas, como refeição/alimentação, saúde e seguro de vida, não se enquadram no conceito de insumo, pois não são essenciais ou relevantes para a atividade-fim da empresa.

3. A revisão das premissas adotadas pela instância ordinária demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. A possibilidade de afetação de temas a representativos de controvérsia repetitiva no STJ não justifica o sobrestamento do feito. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.728/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 2.714.971 / DF

Número Registro: 2024/0291455-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07042526920198070001 202002044198 7042526920198070001

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do RCD nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO ORTIZ ROSA

ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA SOARES - DF058755

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MILENA PIRAGINE - DF040427

GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - PIS/PASEP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : PAULO SERGIO ORTIZ ROSA

ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA SOARES - DF058755

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MILENA PIRAGINE - DF040427

GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF068476

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026